



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.614 - MG (2012/0055387-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, entretanto, verifica-se flagrante constrangimento ilegal na prisão preventiva da paciente. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se não localizar a ré para intimação processual. Não há confundir evasão com não localização.

3. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício**, confirmando a liminar, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 014508478065-2, da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, se por outro motivo não estiver presa, mediante o comparecimento a todos os atos do processo a que for chamada, sob pena de lhe ser decretada nova custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.614 - MG (2012/0055387-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente (HC 1.0000.12.0017769000).

Ressuma dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 133, "caput", 136, "caput", 146, "caput", 168, §1º, III e 171, "caput", c/c art. 69, todos do Código Penal. Colhe-se da incoativa:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no ano de 2008 a ora denunciada, na qualidade de Presidente da Associação Herdeiros do Milênio, abrigo de menores situado nesta cidade, apropriou-se de coisa móvel alheia de que tinha a posse e detenção; abandonou pessoa que estava sob seu cuidado, guarda, vigilância e autoridade; expôs a perigo a vida e a saúde de pessoa sob sua autoridade, para fim de educação, ensino e custódia, privando-a de alimentação e cuidados indispensáveis; constrangeu alguém, mediante violência e grave ameaça, a fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ele não manda; e obteve para si ou outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo alguém em mediante artifício, ardil, e outros meios fraudulentos.

Segundo apurado, na data de 23 de junho de 2008, as testemunhas Jairo Lúcio Lauro, Fabiana Lopes Alvim e Giovani Paceli Silva compadeceram ao setor de serviço social judicial desta Comarca e relataram que crianças e adolescentes abrigados na Associação Herdeiros do Novo Milênio não freqüentavam escola por falta de vale transporte e eram vistos na porta do Supermercado Bahamas pedindo dinheiro; que os abrigados eram vítimas de agressões físicas e psicológicas por parte da denunciada; que os abrigados, com o consentimento da denunciada, saíam para se prostituírem; que havia consumo de drogas e prática de sexo entre os abrigados; que crianças pequenas foram vistas tomando conta de um bebê; que os abrigados viviam pedindo comida aos vizinhos da instituição, alegando que a denunciada recebia doações em nome da entidade e as levava para sua residência; que a denunciada contratou linhas telefônicas em nome de terceiros para pedir doações e não pagou as faturas; que os menores eram vistos pela rua durante a madrugada, com o consentimento da denunciada; que a denunciada desviava, em proveito próprio, doações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas destinadas ao abrigo pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora; que os menores eram obrigados a fazer as tarefas do abrigo; que os menores eram obrigados estavam servindo de "aviões" para traficantes do bairro, chegando inclusive a apanhar de um deles; que a denunciada não fica na instituição, deixando esta à mercê de sentenciados que cumprem penas restritivas de direitos... (fls. 13-14).

Aduz que, não tendo a paciente sido encontrada para citação pessoal em um dos endereços declinados nos autos, sem o esgotamento dos meios de localização, foi ordenada a citação editalícia, e, como não comparecera à audiência, foi decretada a suspensão do processo, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, foi ordenada a prisão preventiva da paciente, entendendo a impetração que o édito se ressentiria de justificativa aceitável.

Eis a decisão de primeiro grau:

(...)

Outrossim, tendo em vista que a ausência da ré inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, nos termos dos arts 312 e 366 do CPP (aqui aplicados supletivamente). **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** da acusada **ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS**, determinando a expedição de mandado de prisão, devendo a ré ser apresentada a este juízo tão logo seja presa, para prosseguimento regular do feito.

Fica resguarda ao RMP o direito de pleitear produção antecipada de provas, devendo para/tanto, declinar a urgência das provas que, antecipadamente, haverão de ser realizadas. (fl. 25).

Impetrada prévio *writ*, foi a ordem denegada ao seguinte argumento:

Trata-se de "Habeas Corpus Preventivo", com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública do Estado de Minas Gerais, Dr.^a Rachel Tolomelli Campos, em favor de **ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, que decretou a prisão preventiva da Paciente.

Alega a Impetrante que Elisabete Aparecida dos Santos foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 133, "caput", 136, "caput", 146, "caput", 168, §1º, III e 171, "caput", c/c art. 69, todos do Código Penal, todavia, estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou sua prisão preventiva baseou-se apenas em artigos da Lei, não fazendo referência a qualquer fato que pudesse demonstrar a necessidade da medida extrema.

Alega, também, que a revelia da Paciente, por si só, não autoriza a decretação de sua prisão.

Requer, assim, o deferimento liminar da ordem para que seja recolhido o mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Liminar indeferida às fls. 27-28.

Informações prestadas pela autoridade coatora, via e-mail, às fls. 32, acompanhadas dos documentos de fls. 33-37, vindo os originais às fls. 43,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguidos dos documentos de fls. 44-47.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 39-41, subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Luís Carlos Martins Costa, opinando pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido formulado pela ilustre Impetrante não merece acolhida, devendo ser mantida a prisão cautelar da Paciente.

A alegação do Impetrante de que a decisão proferida pelo ilustre Juiz a quo não faz referência a qualquer fato que pudesse demonstrar a necessidade da medida extrema não procede.

Como se vê dos autos, o Ministério Público verificando haver justa causa para a ação penal ofereceu denúncia contra a Paciente em 31/08/2010, pela prática dos delitos previstos nos artigos 133, "caput", 136, "caput", 146, "caput", 168, §1º, III e 171, "caput", c/c art. 69, todos do Código Penal.

Em 23/05/2011, foi expedido mandado de citação da acusada. Contudo, em 30/05/2011, o Sr. Oficial de Justiça (fls. 16) certificou não ter citado a Paciente por estar ela em lugar ignorado.

Com efeito, o MM. Juiz determinou a citação da acusada, ora Paciente, por edital, que foi publicado em 13/09/2011.

Todas as tentativas de citação da acusada se frustraram. Assim, nos termos do art. 366 do CPP, e também em observância ao art. 312 do mesmo diploma legal, o ilustre Magistrado *a quo* determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, e decretou a prisão preventiva de Elisabete nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 366, do CPP c/c art. 396, parágrafo único do CPP, tendo em vista que a ré, citada por Edital, não ofereceu a resposta a que alude o art. 396 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO, bem como o prazo prescricional.

Outrossim, tendo em vista que a ausência da ré inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 366 do CPP (aqui aplicados supletivamente), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS, determinando a expedição de mandado de prisão, devendo a ré ser apresentada a este juízo tão logo seja presa, para prosseguimento regular do feito.

Fica resguardado ao RMP o direito de pleitear produção antecipada de provas, devendo, para tanto, declinar a urgência das provas que, antecipadamente, haverão de ser realizadas. (...)"

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao discorrer sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva com base no art. 366 do CPP, nos ensina com a maestria que lhe é peculiar: (...)

Assim, verifica-se que a prisão da Paciente mostra-se necessária para garantir o sucesso da instrução criminal, bem como a aplicação penal, pois, como se sabe, a relação processual somente se aperfeiçoará com a citação da ré para responder à acusação.

Por outro lado, vejo que, também, estão presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, pois, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - tanto que o Ministério Público ofertou denúncia contra a Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os requisitos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva também estão evidenciados. A prisão de Elisabete se mostra necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, conforme bem decidiu o ilustre Juiz *a quo*.

Vale transcrever o posicionamento do ilustre Procurador de Justiça Dr. Luís Carlos Martins Costa, ao opinar pela denegação da ordem e afirmar que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP:

(...)

Desta feita, diante da prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como presentes os motivos da prisão preventiva, e, verificando-se que a Paciente, citada por edital, não compareceu nem constituiu advogado, não merece acolhida o pedido contido na inicial.

Diante do exposto, na esteira do parecer do ilustre Procurador de Justiça, DENEGO A ORDEM impetrada. (fls. 55-60).

Requer a revogação da prisão preventiva da paciente.

A liminar foi deferida às fls. 82-87.

Foram juntadas informações às fls. 95-100, 101-107 e 129-138.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 117-123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.614 - MG (2012/0055387-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, entretanto, verifica-se flagrante constrangimento ilegal na prisão preventiva da paciente. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se não localizar a ré para intimação processual. Não há confundir evasão com não localização.

3. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício**, confirmando a liminar, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 014508478065-2, da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, se por outro motivo não estiver presa, mediante o comparecimento a todos os atos do processo a que for chamada, sob pena de lhe ser decretada nova custódia.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação de fundamento de cautelaridade para a decretação da prisão preventiva da paciente.

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente sob os seguintes fundamentos (fl. 25):

Nos termos do art. 366. do CPP c/c art. 396. parágrafo único do CPP, tendo em vista que **a ré, citada por Edital, não ofereceu a resposta a que alude o art. 396 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO bem como o prazo prescricional**

Outrossim, **tendo em vista que a ausência da ré inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, nos termos dos arts 312 e 366 do CPP (aqui aplicados supletivamente). DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS**, determinando a expedição de mandado de prisão, devendo a ré ser apresentada a este juízo tão logo seja presa, para prosseguimento regular do feito.

Fica resguarda ao RMP o direito de pleitear produção antecipada de provas, devendo para/tanto, declinar a urgência das provas que, antecipadamente, haverão de ser realizadas. (nossos os grifos).

Pois bem. Como é cediço, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, o qual, se não veda a prisão cautelar, impõe que seja ela encarada como medida excepcional, restrita aos casos previstos em lei e em decisão suficientemente fundamentada. Assim, o art. 366 do Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade da segregação preventiva, não restabeleceu na ordem jurídica brasileira a prisão provisória obrigatória, ao revés, vinculou a decretação da medida excepcional às possibilidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, válida é a lição de Aury Lopes Júnior:

[...] mas isso não significa uma ampliação das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Mais, não existe prisão cautelar obrigatória e tampouco qualquer tipo de presunção de fuga que conduza, automaticamente, à legitimidade de uma medida cautelar pessoal.

Quando o artigo diz 'se for o caso', está remetendo para os casos do art. 312, não ampliando ou facilitando a adoção da (excepcionalíssima) prisão preventiva.

Em suma: a inatividade processual ficta não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Há que se demonstrar e fundamentar, com argumentos cognoscitivos robustos e suporte probatório real, a necessidade da prisão preventiva, em igualdade de condições com os demais casos do art. 312 do CPP. (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Vol. II, Ed. *Lumen*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juris, Rio de Janeiro, pp. 30/31)

Feitas tais considerações, em meu sentir, está caracterizado o constrangimento ilegal descrito na inicial.

Ora, conforme se depreende dos fundamentos da decisão, em nenhum momento a paciente viu analisados os elementos concretos que justificariam o seu recolhimento cautelar.

O Juízo de origem limita-se a indicar a revelia da acusada como fato apto, por si só, a engendrar fundamento de cautelaridade a embasar a prisão preventiva. No pormenor, cumpre esclarecer que não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, a necessidade da prisão provisória é revelada pelo risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle, o que não se verifica no caso em espécie.

Assim, não há como manter o acusado segregado pelo fundamento declinado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME PREVISTO NO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO REVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, NO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Tendo sido reconsiderada a decisão do Juízo processante que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a produção antecipada de provas, encontra-se prejudicada a impetração, nesse particular.

4. A disposição contida no 366 do Código de Processo Penal acerca da prisão preventiva, trazida pela Lei 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória. Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta que justifique a necessidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou, ainda, para a aplicação da lei penal. Precedentes.

5. A notícia ou a intenção de fuga do acusado, desde que concretamente demonstradas, podem justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para se assegurar a aplicação da lei penal. Na hipótese em apreço, contudo, tal justificativa não foi apresentada pelo Juízo Processante, o qual decretou, apenas em virtude da revelia do Paciente, sem argumentos concretos e de forma automática, a sua custódia cautelar.

6. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado.

(HC 244.004/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se não localizar a ré para intimação processual. Não há confundir evasão com não localização.

2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2011.006263-3, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, se por outro motivo não estiver presa, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamada, sob pena de renovação da prisão. Confirmada a liminar outrora deferida.

(HC 247.927/SC, de minha relatoria, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ILEGALIDADE VERIFICADA.

1. Não obstante a declaração do oficial de justiça de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, não houve o esgotamento das tentativas de procura do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O exíguo prazo decorrido entre a primeira e a última diligência de intimação (8 dias) demonstra a ausência de razoabilidade da atribuição ao réu do *status* de foragido, bem como evidencia a completa ilegalidade da prisão preventiva decretada.

3. A constatação de evasão do réu do distrito de culpa, sobretudo com fundamento em mera presunção - que não encontra amparo nos demais elementos probatórios contidos nos autos -, não conduz à automaticidade da prisão preventiva.

4. Ordem concedida para cassar o decreto de prisão preventiva. Ordem concedida de ofício para anular o processo a partir da citação por edital.

(HC 196.503/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011)

Dessarte, não havendo a indicação de elementos específicos que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, confirmando a liminar, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 014508478065-2, da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, se por outro motivo não estiver presa, mediante o comparecimento a todos os atos do processo a que for chamada, sob pena de lhe ser decretada nova custódia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0055387-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.614 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120017769 145084780652

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.